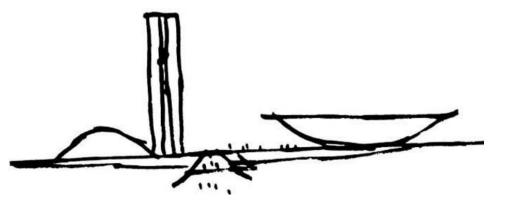
CAPACITAÇÃO PARLAMENTO JUVENIL PJ 2016



Introdução aos Poderes Constituídos e ao Processo Legislativo



Hugo Lontra





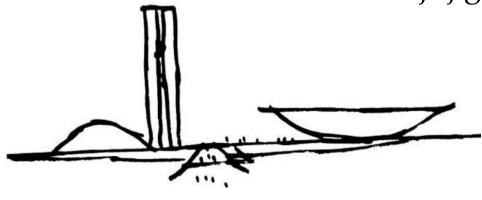
Conhecimentos Básicos:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Regimento Interno da ALERJ

Regimento Interno do PJ

www.alerj.rj.gov.br







Introdução a Teoria dos Poderes:

Barão de Montesquieu. "O Espírito das Leis"

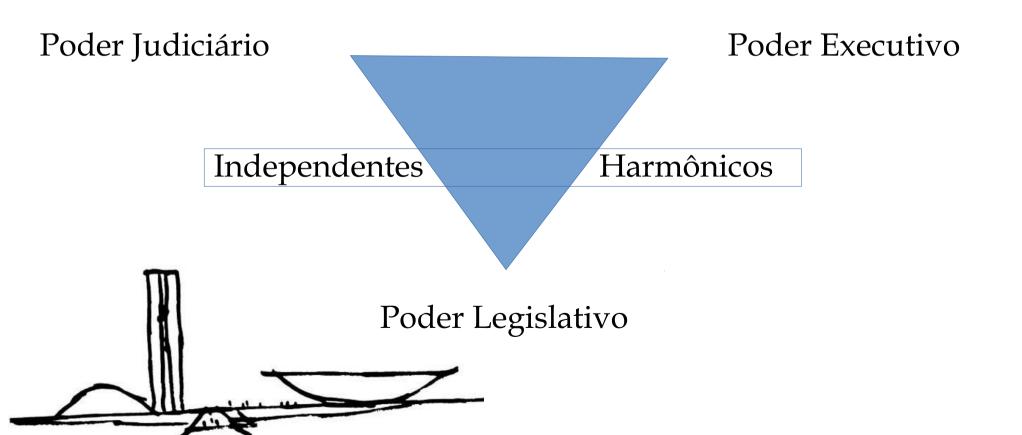
"(...) tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos"

1748





Introdução a Teoria dos Poderes:







Introdução a Teoria dos Poderes: funções:

PODER EXECUTIVO -----

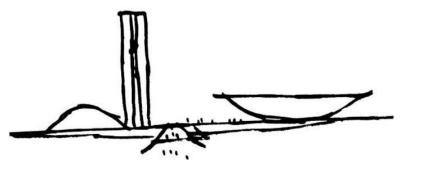
Executa as Leis

PODER JUDICIÁRIO

Julga com base nas Leis

PODER LEGISLATIVO

Produz e Fiscaliza o cumprimento das Leis.





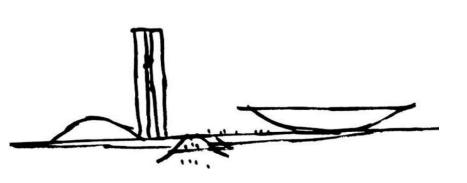


Divisão Político-administrativa

União — 1

Estados → 26 + 1

Municípios → 5.570









Competência na Federação Brasileira

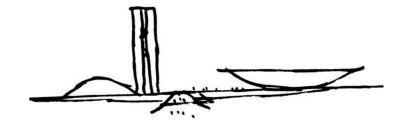
Princípio Básico: Predominância

do Interesse

União — Geral

Estados — Regional

Municípios → Local





PARLAMENTO JUVENIL PJ 2016



Dados Legislativo - Rio de Janeiro

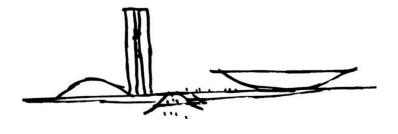
Número de Municípios → 92

Número de Leis no Brasil → 13.330*

Número de Leis no Estado → 7.407*

Número de Leis no ____ 4.504* Município de Nova Friburgo



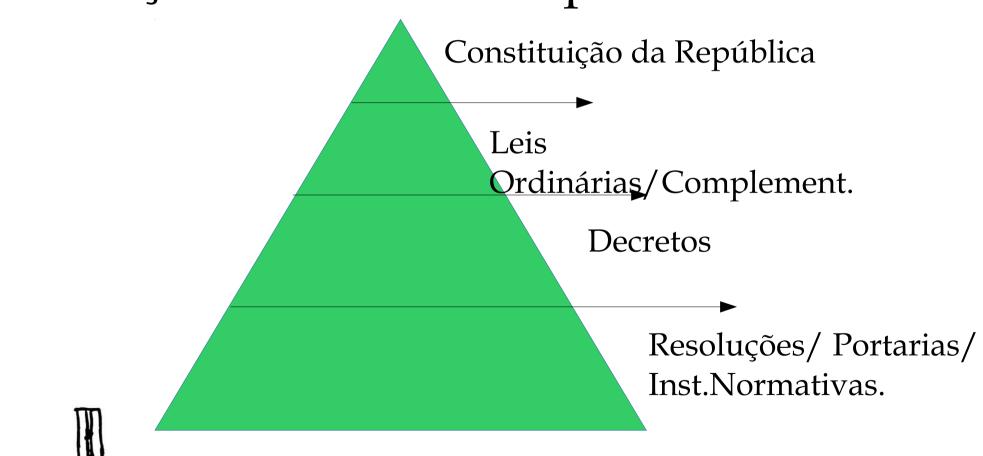


*Número relativo às Leis Ordinárias Atualizados em 08 de agosto 2016

PARLAMENTO JUVENIL PJ 2016



Noções sobre Hierarquia das Leis







Exclusiva

Privativa

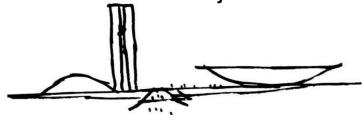
Concorrente

Suplementar

Residual

"**Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." CRFB







"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

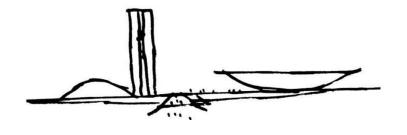
III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

. . .







"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

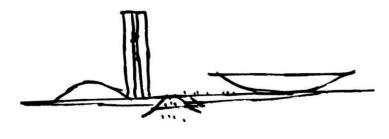
III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;







"IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

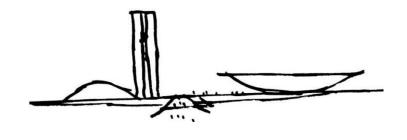
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.





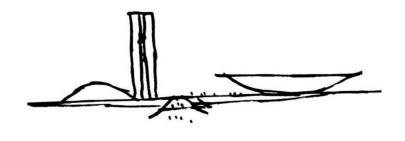


§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.





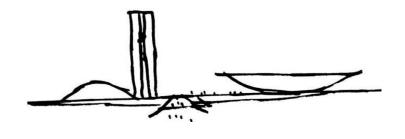


Espécies de Competência - INTERNA

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;



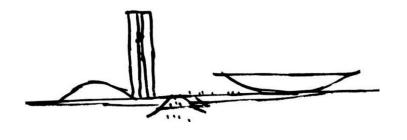




Espécies de Competência - INTERNA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;







Tipos de Competência - INTERNA

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;



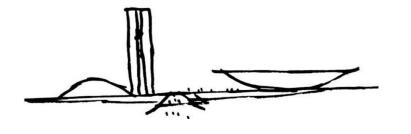




Espécies de Competência - INTERNA

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º Em caso de dúvida em relação as matérias de competência exclusiva do Governador (a) do Estado, a Sanção torna superado o possível vício de iniciativa.





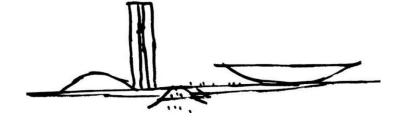


Exemplo de Competência

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (ARTS. 98 A 101)

Art. 98 - Cabe à Assembléia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:

- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;
- IV normas gerais sobre exploração ou concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;



* emendas ao Projeto de orçamento.



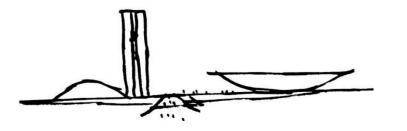


INTERNA:

- INICIATIVA:
 - Chefe do Executivo;
 - Poder Legislativo;
 - Poder Judiciário;
 - Popular.

EXTERNA:

- Material:
 - União;
 - Estado;
 - Município;



* emendas ao Projeto de orçamento.

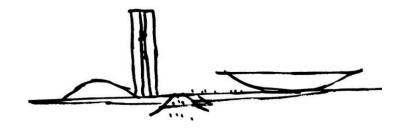




Art. 83 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia ou de suas comissões, conforme o caso.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- propostas de emenda à Constituição,
- projetos de lei complementar,
- projetos de lei,
- projetos de resolução,
- projetos de decreto legislativo,
- projeto de lei delegada,
- emendas,
- indicações legislativas,
- requerimentos e recursos.

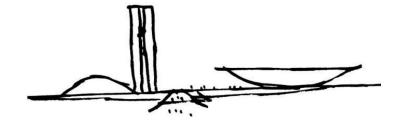






§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

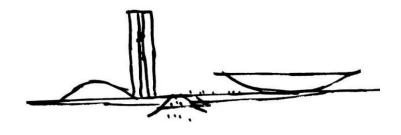






Art. 84 - Não se admitirão proposições:

- I anti-regimentais;
- II sobre assunto alheio à competência da Assembleia;
- III em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- IV que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- V que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- VI que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;
- VII quando redigidas de modo que não se saiba, com a simples leitura, qual a providência objetivada;

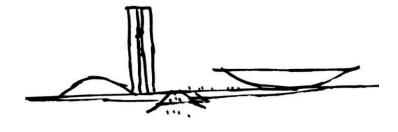






Art. 93 - A iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º - Projeto de lei complementar à Constituição é a proposição destinada a regulamentar, complementando, dispositivos constitucionais.



PARLAMENTO JUVENIL PJ 2016



Proposições Legislativas - R.I. ALERJ

Art. 94 - Os projetos de lei ordinária serão destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

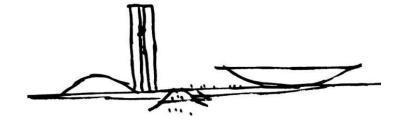
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;





- Fazer Leis exige responsabilidade;
- As Leis interferem na vida das pessoas, para o bem ou para o mal;
- Pensar sobre as consequências secundárias das ideias legislativas;
- Algumas questões não podem ser resolvidas por lei.



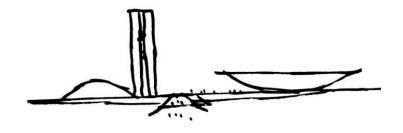




Exemplos de Leis recentes

7083/15 - DISPÕE SOBRE A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS NAS ARENAS DESPORTIVAS E ESTÁDIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Luiz Martins, Geraldo Pudim, Wanderson Nogueira

7077/15 - OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL, DE TV POR ASSINATURA E DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTERNET A OFERECEREM, AOS CONSUMIDORES COM CONTRATOS EM ATIVIDADE, AS MESMAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AOS NOVOS PLANOS E PACOTES PROMOCIONAIS. Zaqueu Teixeira



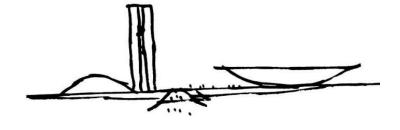




Exemplos de Leis recentes

7048/15 - ALTERA A LEI Nº 2403, DE 24 DE MAIO DE 1995, PARA DISPOR SOBRE A VEDAÇÃO DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO TRANSPORTE E DA DISTRIBUIÇÃO DE RÉPLICAS OU SIMULACROS DE ARMAS DE BRINQUEDO, E INSTITUIR A SEMANA DO DESARMAMENTO INFANTOJUVENIL. Martha Rocha

7031/15 - PROIBE O PORTE DE ARMA BRANCA NO TERRITÓRIO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Geraldo Pudim







MAIORIA SIMPLES:

Primeiro número inteiro após a metade dos presentes.

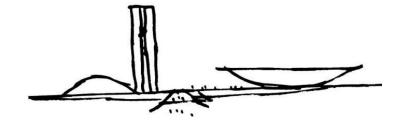
MAIORIA ABSOLUTA:

Primeiro número inteiro após a metade do universo trabalhado.

MAIORIA QUALIFICADA:

Quórum mais árduo, sempre baseado no universo trabalhado.

- 2/3:
- 3/5:

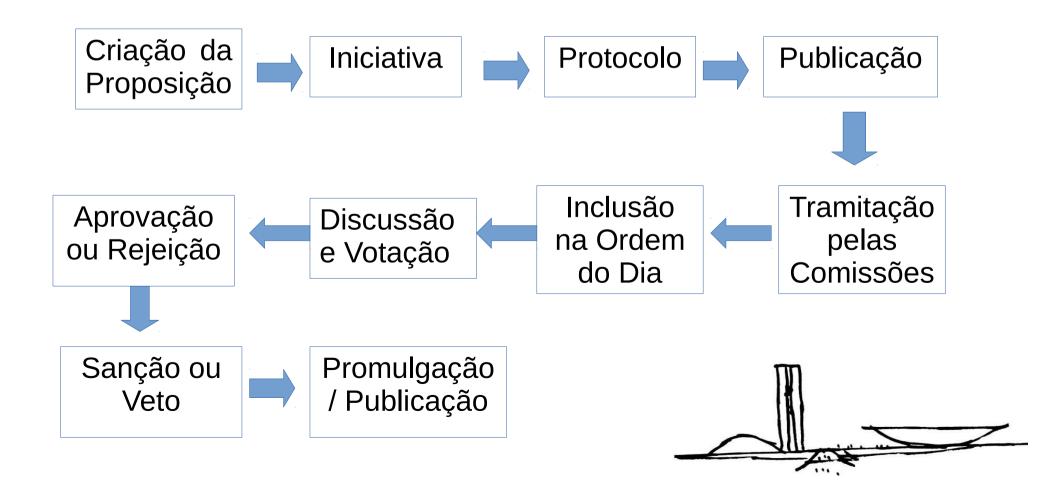






IDEIAS GERAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO



PARLAMENTO JUVENIL PJ 2016



Obrigado!

Hugo Lontra

E-mail: hugo.lontra@gmail.com

